



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 322 /13.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Helder Valin Barbosa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1016 - P, de 03 de julho de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 116**, de 02 de julho de 2013, que introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional que me confere o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando o art. 3º e seu parágrafo único, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O dispositivo que opus veto foi analisado pelo titular da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e Presidente do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais, resultando no pronunciamento que se segue (Despacho nº 1850/2013), reproduzido apenas no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 002148/2013 – (...) Nos termos do *caput* do art. 3º, inserido pela citada emenda parlamentar, fica criada a denominada Gratificação Adicional de Aperfeiçoamento, no valor correspondente de 20% (vinte por cento) do vencimento-base do cargo daquele servidor que possuir grau de instrução superior ao nível de provimento efetivo do cargo de que é titular.



Em seguida, o parágrafo único do citado artigo inserido pela emenda parlamentar dispõe que a Gratificação Adicional de Aperfeiçoamento será incorporada ao vencimento-base para todos os efeitos legais, ressalte-se que inclusive para efeitos de aposentadoria. Destacamos, por oportuno, que o conteúdo da emenda parlamentar inserta no Autógrafo de Lei nº 116, de 02 de julho de 2013, excede os termos deliberados pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais –CONSIND, conforme se pode extrair do inteiro teor da Resolução nº 010, de 03 de junho de 2013 (fls. 10/11), expediente que aprovou a concessão de benefícios remuneratórios no âmbito do DETRAN. Deste modo, o CONSIND, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Decreto nº 7.651, de 26 de junho de 2012, autorizou, por meio da Resolução nº 010/13, em síntese, as seguinte medidas:

1. alteração do Anexo Único da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, visando à separação dos quantitativos dos cargos de Advogado e Analista de Trânsito e concessão de reajuste de 5% (cinco por cento) do subsídio relativo à Referência III da Classe D dos cargos de Assistente de Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado;
2. reposicionamento dos servidores ativos ocupantes dos cargos de Assistente de Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado daquela autarquia;
3. definição de que as despesas decorrentes da aplicação da Lei serão custeadas à conta de recursos próprios do DETRAN.

Diante de todo o exposto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo o VETO PARCIAL do Autógrafo de Lei nº 116, de 02 de julho de 2013, veto este que deve cingir-se especificadamente ao art. 3º e seu parágrafo único, dispositivos inseridos por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa, em razão de seu conteúdo contrariar decisão exarada pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais -CONSIND, nos termos da Resolução nº 010, de 03 de junho de 2013.”

Sobre o assunto foi ouvida também a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido pelo seu Titular o Despacho “AG” n. 002148/2013, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto parcial ao autógrafo:

“DESPACHO “AG” Nº 002148/2013 – 1. Aprovo as conclusões do Parecer nº 2654/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto parcial a recair sobre o art. 3º, *caput* e parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 116, de 2 de julho de 2013.

2. A despeito de se tratar de projeto de iniciativa do chefe do Executivo, foi aprovada emenda que, ao acrescentar um art. 3º no texto da proposição, institui aumento de despesa a ser suportada pelo DETRAN, materializada na criação de verba remuneratória que não figurava nas cogitações do titular da iniciativa reservada. Essa intervenção parlamentar é claramente inválida, à vista da expressa disposição do art. 21, I da Constituição goiana.

Nesse aspecto, portanto, merecem inteira adesão as observações expostas na peça opinativa.



3. Devo ressaltar, todavia, quanto ao que consignado nos itens 7 e 8 do parecer, que o projeto pendente de deliberação executiva foi objeto de análise do CONSIND e desta casa, conforme registrado nos autos nº 201300005006988, nos quais foi proferido o Despacho "AG" nº 1828/2013, do qual é extraído o seguinte excerto:

3. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer nº 002373/2013, manifestou favoravelmente à proposta apresentada, tendo em vista que a iniciativa legislativa da matéria em foco se encontra no rol de competência do chefe do Poder Executivo, conferida pelo art. 20, § 1º da Constituição do Estado de Goiás. Em síntese, concluiu que:

a) a proposta acolhe a manifestação desta Casa contida no Despacho "AG" nº 009732/2010, no tocante a separação dos cargos de Analista de Trânsito e de Advogado, com a indicação do quantitativo de cada qual.

b) que o projeto enseja aumento de cargos públicos e majoração dos vencimentos dos Grupos Ocupacionais, produzindo aumento de despesa, reclamando, portanto, a observância das medidas indicadas no artigo 16, incisos I e II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), situação atendida nos autos com a apresentação da Estimativa de Impacto Financeiro-Reposicionamento dos Servidores do DETRAN (fl. 6) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 7).

c) e que o reposicionamento dos servidores na forma indicada não esgota a possibilidade de crescimento dos servidores mais antigos na carreira, mantendo-os motivados a alcançar as referências (I, II e III), com o respectivo padrão de subsídio, na Classe D, que trata do topo da carreira.

d) por último, quanto à indagação apresentada, respondeu que "os institutos do enquadramento, progressão em linha horizontal e vertical disciplinados na Lei nº 16.914/2010 deverão ser aplicados aos futuros servidores do órgão. Da mesma forma, o desenvolvimento da carreira obedecerá às regras contidas no art. 3º do diploma legal citado.

4. Acolho o Parecer nº 002373/2013, da Procuradoria Administrativa, ressaltando-lhe, o item 6, à vista da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 10.11.2009, com vigência a partir de 1º.01.2011, que introduziu modificações à redação do art. 20 da Constituição do Estado, alterando a alínea "d" e acrescentando a alínea "e".

4. Como visto, as questões agora levantadas pela Procuradoria Administrativa a respeito de projeto já haviam sido enfrentadas nesta casa



(...)

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, as disposições do art. 3º criam despesas que não podem ser suportadas pelo erário estadual e, ainda que assim não fosse, restariam descumprida norma constitucional relativa à iniciativa reservada expressa no art. 21, I, da Constituição do Estado, que impediria a sua sanção.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 116, DE 02 DE JULHO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os atuais servidores ativos do DETRAN, ocupantes dos cargos de Assistente de Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado, remunerados pelo regime de subsídio, ficam repositicionados, nos termos da Tabela de distribuição de cargos em classes, referências e valores de subsídios, de que trata o Anexo Único da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, da seguinte forma:

I – na Referência III da Classe C os que se encontram posicionados nas Referências I a III das Classes A e B;

II – na Referência I da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I a III da Classe C;

III – na Referência III da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I e II da Classe D.

§ 1º Os servidores que ainda não optaram pelo regime de subsídio, de que trata a Lei nº 16.914/10, quando da opção, serão posicionados na Referência III da Classe C.

§ 2º A contagem do prazo para fins de progressão horizontal e vertical será reiniciada após a efetivação do reposicionamento previsto neste artigo.

Art. 3º Ao servidor que possuir grau de instrução superior ao nível de provimento efetivo de que é titular será concedida uma gratificação adicional de aperfeiçoamento no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base do cargo que ocupa, vedada a sua computação para o cálculo de outros benefícios.

Parágrafo único. A gratificação adicional de aperfeiçoamento incorporar-se-á ao vencimento-base, para todos os efeitos legais, na data de sua concessão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta dos recursos próprios do DETRAN.

AC
15/11



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de julho de 2013.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



Anexo Único
“Anexo Único

QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN A SER REMUNERADO POR SUBSÍDIO
Tabela de distribuição de cargos em classes e referências e valores de subsídios

GRUPO OCUPACIONAL / CARGOS	Série de Classes	Ref.	Valor do Subsídio (R\$)*	Qte. de Cargos	
				na Classe	por referência
Assistente de Trânsito	A	I	2.336,37	795	610
		II	2.441,51		95
		III	2.551,37		90
	B	I	2.806,52	210	70
		II	2.932,80		70
		III	3.064,79		70
	C	I	3.371,27	416	45
		II	3.522,97		45
		III	3.681,50		326
	D	I	4.049,65	193	118
		II	4.231,88		23
		III	4.643,43		52
Analista de Trânsito	A	I	3.738,19	32	11
		II	3.910,15		11
		III	4.090,02		10
	B	I	4.396,77	24	8
		II	4.599,03		8
		III	4.810,58		8
	C	I	5.171,37	23	5
		II	5.409,26		5
		III	5.658,08		13
	D	I	6.082,43	30	17
		II	6.362,23		3
		III	6.987,63		10
Advogado	A	I	3.738,19	12	4
		II	3.910,15		4
		III	4.090,02		4
	B	I	4.396,77	9	3
		II	4.599,03		3
		III	4.810,58		3
	C	I	5.171,37	16	2
		II	5.409,26		2
		III	5.658,08		12
	D	I	6.082,43	14	8
		II	6.362,23		1
		III	6.987,63		5

* Vide Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 116, de 02 / julho / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 / 07 / 2013, via Ofício nº 1016-P e, em 18 / 07 / 2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 322/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 18 / julho / 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo